



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.088

Recurso n.º 52.076 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A

Recorrido DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - NA COMPROVAÇÃO
DE EXISTÊNCIA DE DESPESAS.

Decidido no processo matriz pela não comprovação da existência das despesas, negando-se provimento do recurso, com os reflexos decorrentes, este segue a mesma sorte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR

SESSÃO DE: 13 ABR 1989

DA FAZEND.

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.
 sente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES BRAL.

Recurso nº 52.076

Acórdão nº 103-09.088

Recorrente: INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/60) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 18/20) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 14), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 06), em virtude de tributação reflexa, referente a PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 86 e 87, anos-base de 85 e 86.

Em sua impugnação (fls. 08/12), a empresa repetiu as mesmas alegações produzidas nos demais processos (principal e IRF), quais seja, que as viagens teriam sido efetuadas para a obtenção de tecnologia para a atividade pecuária, bem como para a implantação de uma indústria química.

Informação fiscal de fls. 14, cópia da apresentada no processo matriz, foi pela manutenção do auto de infração.

A decisão de primeira instância, tendo em vista o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal (fls. 18/20).

O recurso interposto (fls. 23/60) foi, mais uma vez, nos mesmos termos das outras peças de defesa.

As fls. 63 há um despacho do Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinado a devolução dos autos à repartição de origem, para a desapensação dos processos matriz e reflexos, e retorno individuado de cada um a este Conselho.

Este, o relatório.

A



Acórdão nº 103-09.088

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 23/60), devendo, portanto, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

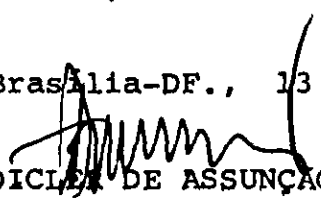
Por se tratar, esse processo, de tributação reflexa, relativa ao PIS-DEUDÇÃO, nos exercícios de 86 e 87, aplicável o princípio da decorrência, isto é, a solução proferida no processo principal pode estender os seus efeitos até este.

Pelo Acórdão nº 103-09.029, de 10/04/89, essa Câmara, à unanimidade, julgou improcedente o recurso interposto no processo principal (nº 13811/000.663/87-19), eis que não ficou devidamente comprovada a realização das viagens ao exterior, cujas despesas foram deduzidas pela contribuinte.

Assim, fazendo-se as adequações necessárias, já que esta exigência é consequência natural da matriz, devendo, pois, os resultados seguirem a mesma linha, além de não ter ficado, também aqui, demonstrada a existência de tais viagens, de igual forma, é de se negar razão ao apelo do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13 de abril de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR
